Coordenadora de Jurisprudência e Documentação do TRE-MT
DEJE-MT nº 9081, p. 4 Publicação 17/02/16

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25253

PROCESSO Nº 1773-80.2014.6.11.0000 – CLASSE - AIJE
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA E BEBIDA - UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO - USO DA POLÍCA MILITAR PARA SEGURANÇA - UNIÃO DO SUL/MT - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - ELEIÇÕES 2014
REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO "AMOR A NOSSA GENTE"
ADVOGADO(S): JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR LUCIEN FABIO FIEL PAVONI MAIRLON DE QUEIROZ ROSA ERIS ALVES PONDÉ JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA
REQUERENTE(S): LÚDIO FRANK MENDES CABRAL
ADVOGADO(S): JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR LUCIEN FABIO FIEL PAVONI MAIRLON DE QUEIROZ ROSA ERIS ALVES PONDÉ JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO(S): JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES GILMAR GONÇALVES ROSA JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI JOÃO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO
ADVOGADA(S): TAYANE COUTO DA SILVA PASETTO
REQUERIDO(S): CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO
ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR JOÃO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO DIEGO GOMES DA SILVA LESSI AUGUSTO CÉSAR DE AQUINO TAQUES PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES GILMAR GONÇALVES ROSA
REQUERIDO(S): ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER
ADVOGADO(S): FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA THIAGO AFFONSO DIEL JOÃO VICTOR TOSHIO ONO CARDOSO JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES JOÃO BOSCO RIBEIRO BARROS JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - UTILIZAÇÃO DE APARATO PÚBLICO - DISTRIBUIÇÃO DE COMIDAS E BEBIDAS - SHOWMÍCIO -EVENTO ALUSIVO AO "DIA DO TRABALHO" - FESTA PRIVADA - DISCURSO DO ENTÃO SENADOR SEM CUNHO ELEITORAL - FORÇA POLICIAL REGULARMENTE SOLICITADA PARA DAR APOIO - FESTIVIDADE DESVINCULADA DO PROCESSO POLÍTICO - LEGITIMIDADE DO PLEITO PRESERVADA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Festividade em comemoração ao "Dia Internacional do Trabalho", com distribuição gratuita de alimentos às pessoas ligadas e/ou convidadas pelo grupo empresarial promotor do evento, não configura abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, notadamente porque desvinculada de qualquer contexto eleitoral.

2. Discurso proferido pelo então Senador da República, previamente à apresentação de bandas musicais, não caracteriza showmício, uma vez que não houve, ainda que subliminarmente: menção ao processo eleitoral próximo, referência a eventual candidatura, pedido de voto, exposição de qualidades pessoais ou quaisquer outras afirmações que denotassem a realização de propaganda antecipada para fins de captação irregular de apoio eleitoral.

3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

4. Ação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Cuiabá, 2 de fevereiro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente

DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(02.02.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 177380/2014 – AIJE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator)

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, cumulada com representação (RP) por captação ilícita de sufrágio, proposta por **LÚDIO FRANK MENDES CABRAL** e a **COLIGAÇÃO *"AMOR A NOSSA GENTE"*** em desfavor de **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** e **CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO**, candidatos eleitos aos cargos de governador e vice-governador, respectivamente, bem como em face de **ELIZEU ZULMAR MAGGI SHEFFER**.

Os requerentes narram que no dia 03.05.2014, a pretexto de comemorar o *dia do trabalhador*, foi realizado um *showmício* na Fazenda Santa Tereza, no Município de União do Sul, de propriedade de Elizeu Zulmar Maggi Scheffer, onde teria havido distribuição gratuita de bebidas e comidas a centenas de eleitores, bem como a utilização de ônibus escolar e apoio do efetivo da Polícia Militar do destacamento daquele município.

Os requerentes prosseguem relatando que todo o evento foi voltado à promoção extemporânea da candidatura do requerido Pedro Taques, que naquela ocasião teria subido ao palanque para fazer um exaltado discurso eleitoral, e dessa forma, praticado flagrante abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Com base nessas assertivas, os requerentes postularam a concessão de medida liminar para obtenção de informações junto à Prefeitura de União do Sul e ao destacamento da Polícia Militar daquele município quanto à suposta utilização de ônibus escolar e de policiais militares no evento objeto da vertente ação. O pedido foi indeferido pela relatora anterior.

Devidamente citados, os requeridos José Pedro Gonçalves Taques e Carlos Henrique Baqueta Fávaro, apresentaram suas defesas que estão juntadas às fls. 79/91 e 93/105, asseverando que os fatos narrados na prefacial já foram amplamente investigados pelo Ministério Público Federal por meio do feito administrativo n. 1.20.000.00083/2014-59, que restou arquivado por ausência de provas de prática de campanha eleitoral extemporânea e de conduta vedada.

O requerido Elizeu Zulmar Maggi Scheffer, por seu turno, apresentou sua defesa que foi jungida às fls. 170/178, colimando a improcedência da ação.

Acostados, às fls. 237 e 243/244, estão os termos de assentada lavrados na sede da 22ª Zona Eleitoral, nos quais constam os depoimentos das testemunhas arroladas pelos requerentes.

Não tendo havido requerimento de diligências adicionais pelas partes, os requeridos Pedro Taques, Carlos Fávaro e Elizeu Scheffer ofertaram tempestivamente suas alegações finais que foram juntadas às fls. 263/272, impondo-se asseverar, que os requerentes deixaram de fazê-lo, conforme certidão encontradiça à fl. 273.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da ação (fls. 138/139 e 256).

É o relatório.

V O T O S

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator)
Eminentes pares:

Conforme relatado, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico c/c representação por captação ilícita de sufrágio que pretende comprovar que os requeridos, utilizando-se de poderio econômico-empresarial, agiram de modo abusivo para alavancar candidaturas durante o processo eleitoral de 2014, com a obtenção indevida de apoio popular, ensejando em desfavor dos três a aplicação das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Com efeito, nesta *actio,* busca-se apurar a finalidade eleitoreira por ocasião de um evento particular realizado em 03.05.2014 na Fazenda Santa Tereza, de propriedade de Elizeu Zulmar Maggi Scheffer, situada no Município de União do Sul, em comemoração ao *Dia do Trabalho*, com distribuição gratuita de bebidas e comidas a eleitores, bem assim com suposta utilização de ônibus escolar e o efetivo do destacamento da Polícia Militar daquele município. Pretende-se, ainda, comprovar que a festa visava à promoção extemporânea da candidatura do requerido Pedro Taques, uma vez que este teria ido ao palanque para fazer discurso eleitoral.

Todavia, é forçoso concluir que não devem prosperar os pedidos sancionatórios deduzidos pelos requerentes, eis que, pelos elementos de convicção produzidos durante a instrução processual, não ficou demonstrado o abuso de poder econômico ou a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A[1] da Lei n.

---

[1] *Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.*

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

(...)

9.504/97), por parte ou em benefício de qualquer um dos requeridos, nos moldes do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, cujo texto preconiza de forma clara e insofismável:

> *Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou* ***abuso do poder econômico*** *ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*
> *[...]*
> *XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do* ***candidato diretamente beneficiado*** *pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar*
> *[...]*
> *XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas* ***apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam****.*

Deve ser registrado, por importante, que na espécie em debate, há fatos que são absolutamente incontroversos – o primeiro: a realização de festa privada em comemoração ao *Dia do Trabalho*, na Fazenda Santa Tereza, em 03.05.2014; e o segundo: o discurso proferido em palanque pelo então Senador da República José Pedro Gonçalves Taques, no aludido evento festivo.

Contudo, não se pode afirmar, com idêntica certeza, que a realização daquela festa, com distribuição de comidas e bebidas à pessoas ligadas e/ou convidadas pelo grupo empresarial Maggi, configura hipótese de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

Por primeiro, porque o evento – conforme restou comprovado com as cópias de sítios *internet*, fotos e os depoimentos das testemunhas indicadas pelo próprio requerente – teve como mote as comemorações relativas ao *dia internacional do trabalho*, havido dois dias antes, não se podendo, pois, vincular sua realização com o processo eleitoral que ocorreu no segundo semestre daquele ano.

Por segundo, porquanto as brevíssimas palavras proferidas pelo então Senador Pedro Taques, transcritas à fl. 35, além de parabenizar os trabalhadores presentes naquela oportunidade, cingiram-se a apontar questões atinentes à União que deveriam ser geridas (*v.g.* estradas, questão indígena, PEC 215, legislação trabalhista etc.), não havendo: qualquer menção ao processo eleitoral que então se aproximava; referência indireta a eventual candidatura, pedido de voto; exposição de qualidades pessoais; ou quaisquer outras afirmações que denotassem a realização de propaganda antecipada para fins de captação irregular de apoio eleitoral.

Por derradeiro, deve ser reconhecido que as alegações deduzidas pelos requerentes fazendo alusão a irregularidades concernentes à utilização de aparato público para dar suporte ao evento alusivo ao *dia do trabalhado*r, isto é, força policial militar e um micro-ônibus escolar pertencente ao Município de União do Sul para transportar os eleitores, foram devidamente esclarecidas pelo *Parquet* Eleitoral quando da promoção de arquivamento da Notícia de Fato n. 1.20.000.000893/2014-59.

A propósito, sobre as supostas irregularidades aduzidas pelos requerentes, o Procurador Regional Eleitoral assim se manifestou (fls. 138/139):

> *"Como bem indicou a defesa dos requeridos, a Secretaria de Segurança Pública do Estado já havia informado que, no dia 03 de maio de 2014, data do evento sob investigação, houve a solicitação de força policial para dar segurança a festividades de comemoração ao Dia do Trabalhador.*
>
> *Do mesmo modo, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de União do Sul esclareceu que o veículo identificado nos autos não foi utilizado para o transporte de pessoas naquela data. Segundo informado, o veículo em questão fica estacionado na Fazenda Santa Tereza durante os fins de semana, uma vez que aquele local é o início da linha percorrida, durante a semana, pelo referido ônibus.*
>
> *Como se vê, destas informações anteriormente colhidas quando da apuração do auto administrativo nº 1.20.000.000893/2014-59, que investigava o mesmo evento aqui tratado, não se constatou a utilização indevida do aparato do Poder Público em prol do então pré-candidato José Pedro Taques, de modo a favorecer-lhe no pleito vindouro.*
>
> *Não havendo nenhum fato novo apresentado pelos requerentes da presente ação, tem-se que a mera presença do então pré-candidato a Governador, em evento particular, sem comprovação de que houve utilização indevida de recursos do Poder Público a seu favor pessoal, não caracteriza abuso de poder econômico e nem sequer político ou de autoridade."*

Por outro lado, deve ser ressaltado, que ainda que fosse reconhecido o abuso de poder econômico para fomentar ilicitamente a candidatura dos candidatos/requeridos, em pequena medida, dever-se-ia verificar eventual comprometimento com a normalidade das eleições. Ou em outras palavras: se o evento festivo realizado no dia 03.05.2014 na Fazenda Santa Tereza, em União do Sul, possuía alguma capacidade de afetar a legitimidade do pleito que se aproximava.

Nesse particular, não se pode olvidar, que com a edição da Lei Complementar n. 135/2010, a caracterização do abuso de poder deve sempre considerar a "***gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato tido como abusivo***" (art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990), o que, evidentemente, não seria a hipótese destes autos.

Sobre o assunto, este é entendimento desta Corte Regional:

> *RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. ABUSO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO. MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDENTE. PROPAGANDA SUBLIMINAR. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO COMPROVADAS. PROCESSO ELEITORAL. CONTAMINAÇÃO. INEXISTENTE. PARIDADE DE ARMAS. PRESERVADA. BOA FÉ. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. Requer-se para procedência da AIJE o reconhecimento de conjunto probatório robusto e convincente quanto à gravidade das circunstâncias que envolveram o ato praticado, vez que se destina a atingir e desconstituir a vontade popular manifestada nas urnas, com aplicação das gravíssimas sanções de cassação de registro ou diploma, bem como da declaração de inelegibilidade.***
> ***2. Revela-se indispensável a existência de prova com demonstração cabal do gancho entre a suposta propaganda eleitoral subliminar e o resultado do pleito que pudesse resultar em contaminação do processo eleitoral a ponto de abalar a paridade de armas entre os candidatos.***
> *3. Privilegia-se a boa fé dos candidatos e exige-se comprovação da má fé.*
> (Recurso Eleitoral nº 60803 - Lucas Do Rio Verde/MT - Acórdão nº 23551 de 03/12/2013 – Relator José Luís Blaszak – Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1553, Data 13/12/2013, Página 5)

Registre-se, na mesma senda, que a jurisprudência dos demais Tribunais Eleitorais caminha no mesmo sentido, *in verbis*:

> *RECURSO ESPECIAL ELEITORAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO*

DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
(...)
2. ***O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito****. Já* o *uso indevido dos meios de comunicação* se *dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de* outros.
3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.
4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido.
(TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 470968, Acórdão de 10/05/2012, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi - original sem grifos)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder político e econômico. Insuficiência de provas. Ausência de comprovação de potencialidade, gravidade, ostensividade, sistematicidade ou abusividade dos fatos. Improcedência.
I - Ausente a comprovação de ostensividade, sistematicidade, potencialidade, abusividade, gravidade ou sequer propaganda eleitoral antecipada, bem como a utilização indevida de bens públicos em relação aos fatos alegados, não há como se obter a condenação pretendida por abuso de poder político ou econômico.
II - As provas não se mostraram incontroversas para configurar a prática de abuso do poder político ou econômico atribuído aos Investigados pelo uso de dinheiro público em patrocínio conjunto de vários eventos culturais pela administração pública e por particular, em proveito deste.
III - Ante a insuficiência de provas ou falta de provas robustas deve-se reconhecer a impossibilidade de comprovação de abuso de poder político ou econômico.
IV - Representação improcedente.
(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 285837 - Porto Velho/RO - Acórdão nº 226/2012 de 20/08/2012 – Relator Sansão Saldanha - Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 161, Data 29/8/2012, Página 6/7)

Posto isso, considerando não ter sido praticada pelos requeridos a conduta irregular prevista no *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, consistente no abuso de poder econômico em benefício de candidatura, ou ainda a captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação de investigação judicial eleitoral, em sintonia com o parecer ministerial.

É como voto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO, DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA, DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ e DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Com o Relator.